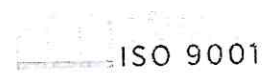




CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 107/2018

AUTORIA: Vereador Daniel Vasconcelos.

EMENTA: DISPÕE sobre a permanência de um Estagiário de Educação Física em cada academia popular do Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 107/2018, de autoria do Vereador Daniel Vasconcelos, que dispõe sobre a permanência de um estagiário de educação física em cada academia popular de Manaus.

A presente propositura tem como finalidade obrigar que as academias populares do município de Manaus ofereçam vaga de estágio para estudantes de educação física.

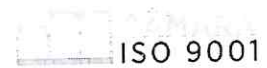
A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Embora o assunto tratado neste projeto seja de interesse local, ao dar prosseguimento ao objeto abordado por esta propositura criará atribuições ao Poder Executivo, violando assim, o Princípio da Separação dos Poderes, portanto, inviável, pois cada Poder tem seus devidos interesses e deveres.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétrea, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o artigo 2º da CF/88.

A organização política determina o Executivo como administrador da coisa pública, o Legislativo como o elaborador e fiscalizador do cumprimento das leis e o Judiciário como aplicador das normas e dirimidor de questões que envolvam os processos administrativos e ocasionais dúvidas.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

“São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Tendo em vista que a presente propositura criará atribuições ao Poder Executivo, uma vez que o **órgão responsável** pelas academias populares no município de Manaus é a **Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Lazer**, portanto, o ato é inviável, pois configura-se violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme dispõe o art. 59, inciso IV da LOMAN:

*Art. 59 Compete, **privativamente**, ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:*

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Ademais, para que seja concretizada a participação de estudantes universitários em estágio supervisionado do curso de Educação Física é necessário que sejam cumpridos determinados requisitos que a Lei do Estágio (Lei Nº 11.788/2008) estabelece, como por exemplo, haver um termo de compromisso entre as partes, o estagiário deve estar regular quanto a frequência e a matrícula no curso superior, deve ter o acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, entre outros. Neste sentido, veja-se os artigos 3º e 9º da Lei supracitada com seus respectivos incisos e parágrafos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 3º – O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º – O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

*Art. 9º – As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, **observadas as seguintes obrigações:***

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Portanto, a iniciativa deste Projeto de Lei apresenta impedimento legal, impedindo o seu devido prosseguimento.

III – VOTO

Ex positis, o voto é CONTRÁRIO pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 18 de Dezembro de 2018.


MARCEL ALEXANDRE

Vereador PHS - Relator